



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007129-19.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: MARCOS PEREA MARTINS
CORRIGIDO: JUIZ

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sc1

Processo: 0007129-19.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MARCOS PEREA MARTINS

CORRIGENDO: MMo. JUIZ SANDRO MATUCCI - 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. O pedido de reconsideração não interrompe a fluência do prazo regimental em questão. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza a intempestividade da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Marcos Perea Martins, em face de ato praticado pelo Mmo. Juiz do Trabalho Sandro Matucci na condução do processo nº **0130900-69.2009.5.15.0016**, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Inicia o Corrigente seu relato descrevendo o contexto que antecedeu a instauração desta medida, destacando que o processo em referência originalmente tramitava em meio físico, tendo sido migrado para o meio eletrônico em 01/10/2019. Acrescenta que, durante audiência de tentativa de conciliação realizada em 17/12/2019, a parte Reclamada foi intimada para manifestação sobre cálculos por ele apresentados, e ainda para que iniciasse o pagamento de pensão mensal em benefício do Corrigente até 20/02/2020.

Afirma que, em decorrência do silêncio da Reclamada quanto aos cálculos anexados aos autos, e ainda em vista da ausência de implementação do pagamento da pensão, requereu ao Juízo Corrigendo que homologasse as contas apresentadas e citasse a devedora para pagamento.

Destaca que o Juízo indeferiu o quanto requerido, por entender que os cálculos não estavam aptos à homologação, conforme despacho exarado em 28/05/2020.

Ressalta que requereu a reconsideração do despacho, por entender que a discussão acerca das contas estaria preclusa, e que havia ocorrido uma indevida devolução de prazo à parte Reclamada.

Assevera que o Juízo, ao apreciar o pedido de reconsideração em não apenas rejeitou seus requerimentos, mas também consignou a possibilidade de designação de perícia contábil, caso não houvesse a reapresentação dos cálculos por parte do Corrigente, consignando ainda que a Reclamada teria oportunidade para manifestação acerca dos novos cálculos.

Argumenta que, ao assim proceder, o Corrigendo criou tumulto processual, em benefício da Reclamada, por desconsiderar o instituto da preclusão.

Requer, em caráter liminar, o afastamento da decisão impugnada, para que sejam homologados os cálculos por ele apresentados, e, no mérito, que seja confirmado o pedido liminar, e ainda que seja determinado à Reclamada o pagamento da pensão a ser implementada diretamente no processo, ou ainda por depósito na conta-corrente indicada nos autos eletrônicos para tal finalidade.

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 5b11792).

De início, cabe ressaltar que, conforme o parágrafo único do artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, o prazo para apresentação da Correição Parcial “*é de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados*”.

No caso vertente, observa-se que a pretensão correicional volta-se alegadamente contra o ato que indeferiu o pedido de reconsideração apresentado pelo Corrigente em 09/06/2020, que visava a revisão da decisão anteriormente proferida, que ordenou o refazimento dos cálculos.

Ocorre que, como é cediço, a eventual apresentação de pedido de reconsideração não desloca o marco inicial para contagem do prazo regimental para apresentação da Correição Parcial; com efeito, como o pedido se volta contra a ordem de reapresentação dos cálculos, deveria ter sido apresentado pelo Corrigente dentro do prazo de cinco dias úteis, a contar de sua ciência acerca da decisão original que determinou a elaboração de novos cálculos.

Nessas condições, e considerando que o Corrigente foi intimado acerca da aludida decisão em 01/06/2020, e o presente pedido de Correição Parcial foi apresentado tão somente em 17/06/2020, é forçoso concluir pela apresentação extemporânea da medida correicional, o que enseja sua imediata rejeição, conforme art. 37, § único, do RI deste Tribunal.

E ainda que assim não fosse, pondera-se que o ato impugnado não possui viés tumultuário ou abusivo, revelando outrossim intelecção jurisdicional do Corrigendo acerca da maneira mais adequada de liquidar a sentença exequenda, cuja revisão refoge à seara censória, e contra o qual há recurso cabível a ser eventualmente manejado.

Por todo o exposto, com fulcro no parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a medida apresentada, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020

MARIA MADELENA DE OLIVEIRA

Vice-Corregedora Regional